



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER n° 195/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO n° 01400.013721/2006-33
INTERESSADO: Gabinete do Ministro de Estado da Cultura
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso.

Mecenato. Projeto “LIVRO DESIGN ARTE” - (PRONAC 06 10783). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise e rejeição pela SEFIC. Negativa de provimento ao recurso manejado pelo proponente.

01. Trata-se de pedido de análise e manifestação, advindo de Despacho do Gabinete do Ministro (0281150), em atenção ao recurso interposto pelo proponente LUCIANO SILVA DE DEOS (fls. 381/390).
02. O projeto cultural “LIVRO DESIGN ARTE” (fls. 01/12) teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos.
03. O projeto foi aprovado por meio da Portaria n° 148/078, do dia 21/03/2007, publicada no DOU do dia 23/03/2007 (fls. 63/64). Houve prorrogação do projeto por nove vezes, com captação autorizada até 31/12/2011 e prorrogação para execução do projeto até 29/02/2012 (fl. 243).
04. Após a apresentação da prestação de contas por parte do proponente (fls. 244/350 e 356/365), a SEFIC exarou o Parecer de Avaliação Técnica n° 020/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC (fls 375/378v), notadamente em relação aos aspectos atinentes à execução do objeto e dos objetivos do projeto. A área técnica concluiu que houve descumprimento do objeto. Justifica sua análise em razão do produto cultural resultante do projeto - livro denominado “IN GAD WE TRUST” -trazer a trajetória profissional da empresa GAD e imagens dos projetos publicitários por ela produzidos, o que não estaria de acordo com o objeto e objetivos do projeto cultural incentivado, tampouco com a finalidade do PRONAC.
05. Em seguida, a SEFIC emitiu o Laudo Final sobre a Prestação de Contas CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, de 06/03/2017 (fls. 372/372v), no qual reprovou a prestação de contas do projeto e decretou a inabilitação do proponente, bem como estabeleceu os valores a serem restituídos ao FNC (fl. 374) no montante de R\$ 192.922,82 (cento e noventa e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos). Tais informações constam na Portaria SEFIC n° 158, de 09 de março de 2017 (fl. 379) .
05. O proponente manejou o Recurso de fls. 381/390 no qual, em apertada síntese, visa convencer a área técnica acerca da inexistência de desvio de objeto e objetivos do projeto incentivado. Sustenta o proponente que o livro produzido constitui-se em ensaio fotográfico que “*busca atrair a atenção do público, bem como de informa-lo através de linguagem essencialmente visual*”.
06. Inobstante tal apelo, a SEFIC manteve o entendimento acerca da necessidade de reprovação da prestação de contas do projeto, conforme teor do Despacho n° 0064/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC (fls. 397/398v). Dessa maneira, o feito foi enviado a esta Consultoria Jurídica para análise.
08. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**
09. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar n° 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à

esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

10. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.**

11. Forte nessas premissas, **observo dos documentos constantes dos autos que a SEFIC analisou, de forma fundamentada e suficiente, toda a argumentação apresentada pelo proponente em suas razões recursais.**

12. Conforme o afirmado pela área técnica nos autos (Despacho nº 0064/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC de fls. 397/398v e Parecer de Avaliação Técnica nº 020/2017-COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC de fls 375/378v), o proponente apresentou produto cultural distinto do que havia se proposto inicialmente a fazer, fugindo, por consequência, do dever de realizar o objeto e objetivos previamente acordados quando da aprovação do PRONAC no âmbito da CNIC. Logo, resta evidente a necessidade de reprovação das contas do projeto cultural em apreço, com a devida promoção da inabilitação do proponente, o que gera a necessidade de devolução integral dos recursos captados.

13. Ademais, as razões apresentadas pelo proponente em suas razões recursais são de natureza eminentemente fática e/ou técnica, não havendo questão jurídica relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer.

14. **Assim sendo, este Consultivo manifesta-se pela negativa de provimento do recurso manejado pelo proponente à fls. 381/90, ratificando-se a reprovação da prestação de contas do projeto ante o descumprimento patente do objeto e a consequente devolução de recursos captados na forma como estatuído às fls. 375/378 e 397/398v dos autos. Por oportuno, reforço o entendimento exarado pelas áreas técnicas da SEFIC no sentido da necessidade de análise do PRONAC 04 5236, ante a possível ocorrência de irregularidades no âmbito daquele projeto.**

15. É o Parecer.

16. Dispensada a aprovação superior, nos termos da Portaria nº 01/2009/CONJUR-MINC.

17. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, para envio dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

Brasília, 20 de abril de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 20/04/2017, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0281296** e o código CRC **7C7EE883**.

